**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011673-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Rafael de Vilhena Petroni
Requerido: Luiz Felipe da Silva Motta Filho
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1011676-31.2017

**VISTOS** 

RARAEL DE VILHENA PETRONI, neste ato representado por sua procuradora, MARIA AIRES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguel e encargos, cumulada com Cobrança em face de LUIZ FELIPE DA SILVA MOTTA FILHO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 01/12/2016 deu em locação (com permissão de construção e sublocação de residências) ao postulado, os lotes de número 010, 011, 012, 013, 014, localizados na Rua Bernadino Fernandes Nunes, esquina com a Rua Anita Stella, Vila Celina, nesta cidade, pelo aluguel mensal de R\$ 2.888,89. Referida avença foi firmada com garantia de título de capitalização junto a Sul América Capitalização S/A, através de proposta n. 8888.06.205053.80-6, no valor de R\$ 15.000,00. Na cláusula 7º do contrato foi estabelecido que o locatário deveria pagar além do aluguel, também IPTU, consumo de água, consumo de luz, dentre outros acessórios da locação. O requerido está em débito com os aluguéis e encargos, totalizando o montante de R\$ 11.904,56, conforme memória de cálculo de fls. 02. Pediu a declaração

da rescisão do contrato, a decretação do despejo e a condenação do postulado ao pagamento do débito, acrescido de multa, e correções.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 42) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 43).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Para que não se alegue futura nulidade, será levado em conta o cálculo apresentado na inicial (submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa).

É o que fica decidido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR O DESPEJO de LUIZ FELIPE DA SILVA MOTTA FILHO, assinalando-lhe, para voluntária desocupação dos imóveis especificados, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário (cobrança), CONDENANDO o requerido (LOCATÁRIO) LUIZ FELIPE DA SILVA MOTTA FILHO - ao pagamento do montante especificado no cálculo de fls. 26/27, ou seja, R\$ 11.904,56 (onze mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls.38 (ou seja, de 20% - vinte por cento).

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA